



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 688 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS,
SALÁRIOS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS DO MAGIS
TÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRIMEIRO MUNICIPAL DE RIO BRANCO -- ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco apro
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Grupo
Magistério do Município de Rio Branco.

§ 1º - Entende-se por pessoal de Magistério os
ocupantes dos Cargos de Professor e de Especialista em Educação.

§ 2º - Compreende-se por Função de Magistério as
abaixo especificadas, desde que na área de ensino:

- a) docência;
- b) direção;
- c) supervisão;
- d) orientação;
- e) coordenação;
- f) planejamento;
- g) inspeção;
- h) pesquisa.

Art. 2º - O Grupo Magistério de que trata o caput do
artigo anterior é formado pelo Quadro Permanente e pelo Quadro Suplemen
tar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º - O Quadro Permanente é composto de 14 (quatorze) classes, sendo 08 (oito) classes na carreira do professor e 06 (seis) na carreira do Especialista em Educação.

§ 2º - O Quadro Suplementar é composto de 04 (quatro) classes de professores, não habilitados para o magistério.

Art. 3º - Constarão do Quadro Permanente os seguintes cargos e classes, que constituirão a carreira do magistério:

a) categoria funcional de professor.

- I - CLASSE PE 1 - Professor estatutário com formação específica de 2º grau com duração de 3 (três) anos.
- II - CLASSE PE 2 - Professor Estatutário com formação específica de 2º grau com duração de 04 (Quatro) anos, ou mais com duração de (três) anos acrescidos de mais 1 (um) ano de estudos adicionais.
- III - CLASSE PE 3 - Professor com formação de 3º grau, a nível de licenciatura curta, na área de educação;
- IV - CLASSE PE 4 - Professor Estatutário com formação de 3º grau a nível de licenciatura curta, acrescida de um ano de estudos adicionais na área de educação.
- V - CLASSE PE 5 - Professor Estatutário com formação de 3º Grau a nível de licenciatura plena na área de educação.
- VI - CLASSE PE 6 - Professor Estatutário com formação de 3º grau e Pós-graduação, a nível de especialização, na área de educação
- VII - CLASSE PE 7 - Professor Estatutário com formação de 3º grau e Pós-Graduação a nível de mestrado, na área de educação.
- VIII - CLASSE PE 8 - Professor Estatutário com formação de 3º grau a nível de Doutorado, na área de educação.

b) Categoria Funcional de Especialista em Educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- I - CLASSE IE 1 - Especialista em Educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar com formação de 3º grau a nível de licenciatura específica de curta duração (OE/SP/AE).
- II - CLASSE EE 2 - Especialista em Educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar, com formação de 3º grau a nível de licenciatura específica de curta duração acrescido de mais um ano de estudos adicionais, na área (OE/SP/AE).
- III - CLASSE EE 3 - Especialista em Educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar, com formação de 3º grau a nível de licenciatura plena, específica (OE/SP/AE).
- IV - Especialista em Educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar, o planejador educacional, inspetor de ensino, com formação específica de 3º grau e Pós-graduação a nível de Especialização, na área (OE/SP/AE/PLE/IE).
- V - CLASSE EE 5 - Especialista em Educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador, planejador educacional, inspetor de ensino, com formação de 3º grau específica e Pós-Graduação a nível de Mestrado, na área (OE/SE/AE/PLE/IE).
- VI - CLASSE EE 6 - Especialista em Educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar, planejador educacional, inspetor de ensino com formação de 3º grau específica e Pós-Graduação a nível de Doutorado, na área (OE/SE/AE/PLE/IE).

Art. 4º - O Quadro Suplementar, se compõe de 4 (quatro) classes, assim distribuídos:

- I - CLASSE PS 1 - Professor Suplementar com formação a nível de 1º grau incompleto.
- II - CLASSE PS 2 - Professor Suplementar com formação a nível de 1º grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - CLASSE PS 3 - Professor Suplementar com formação a nível de 2º grau inespecífico.

IV - CLASSE PS 4 - Professor Suplementar com formação de 3º grau inespecífico.

Parágrafo Único - O Quadro Suplementar, atual, não poderá ser ampliado, exceto por autorização do Poder Executivo através de Decreto do Prefeito, comprovada a necessidade pelo sistema, em situações específicas de zona rural.

TÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º - O ingresso do Professor e Especialista em Educação no quadro de magistério será unicamente por concurso público de Provas e Títulos.

§ 1º - O concurso será efetuado por comissão designada pelas Secretarias de Administração e de Educação e Cultura do Município.

§ 2º - A Comissão definirá os critérios de convocação, seleção e classificação.

§ 3º - Poderão participar do concurso público todos os brasileiros e estrangeiros com visto permanente e com a formação exigida.

§ 4º - A validade do concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º - A escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional do Especialista em Educação será de 3º grau na área específica.

§ 6º - A escolaridade mínima exigida para o ingresso na categoria funcional de Professor Estatutário será a de 2º Grau Magistério.

TÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º - A progressão funcional se dá em dois níveis: horizontal e vertical.

§ 1º - A progressão vertical é a passagem do Professor ou do Especialista em Educação de uma classe para outra superior em um mesmo cargo, mediante a aquisição de habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º - A progressão horizontal é a passagem de um nível para outro superior, dentro da mesma classe, por tempo de serviço.

Art. 7º - As progressões horizontal e vertical são automáticas.

§ 1º - A progressão vertical, por conclusão de curso, será garantida a partir da requisição do interessado comprovando a nova habilitação.

§ 2º - A progressão horizontal por tempo de serviço ocorrerá a cada dois anos, ex-offício.

§ 3º - A progressão vertical de uma classe para outra, dar-se-á, sem prejuízo da posição horizontal já atingida, mantendo-se o mesmo nível.

TÍTULO IV
DO SALÁRIO

Art. 8º - Entre um nível e outro de cada classe de professor e de especialista em educação das tabelas I, II e III, respectivamente; da Seção I, haverá uma diferença salarial progressiva, resultante do percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento do nível imediatamente inferior.

Art. 9º - Cada uma das classes de professor e especialista em educação, compreende 15 níveis de A a P, possibilitando aos ocupantes dos respectivos cargos avanços horizontais, por progressão.

Art. 10º - Os Professores e Especialistas em Educação recebem salário de acordo com as tabelas anexas, reajustáveis por acordo coletivo ou de conformidade com a política salarial vigente no País.

TÍTULO V
DAS VANTAGENS E VENCIMENTOS

Art. 11º - O Professor e o Especialista em Educação, regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal fazem jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais, sobre o salário base:

- I - adicional de 15% (quinze por cento) aos professores regentes de classe;
- II - adicional de 30% (trinta por cento) aos professores de zona rural e aos que atuem em localidades de inóspita ou de difícil acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- III - adicional de 30% (trinta por cento) aos professores de Ensino Especial, devidamente habilitado.
- IV - adicional de 30% (trinta por cento) aos professores de 1ª série.
- V - adicional de 30% (trinta por cento) aos professores do Pré-Escolar.
- VI - Permanece como cargo em comissão nível - 4 (CC-4) do quadro da municipalidade ou será concedido adicional de 30% (trinta por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) para diretores de escola, conforme critérios a serem regulamentados com a participação da SEMEC, dos Diretores de Escola e da ASPAC.
- VII - adicional de 30% (trinta por cento) ao Especialista em Educação que esteja no exercício de função específica, em unidade escolar ou órgão central da Secretaria de Educação.
- VIII - adicional de 5% (cinco por cento) a cada 180 (cento e oitenta) horas/aula; de 10% (dez por cento) a cada 360 (trezentos e sessenta) horas/aula e de 15% (quinze por cento) a cada 720 (setecentos e vinte) horas/aula ao professor e ao Especialista em Educação, por curso de Atualização, Aperfeiçoamento ou Especialização.
- IX - Adicional de 5% (cinco por cento) correspondente a cada período de 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício do Magistério.
- X - Salário família nos termos da Lei.
- XI - 13ª (décimo terceiro) salário, na forma da Lei.
- XII - Afastamento, com ônus para o sistema, sem prejuízo dos seus vencimentos para Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização profissional, desde que autorizado pelo executivo, com o compromisso de retorno para trabalhar durante 5 (cinco) anos no sistema de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- XIII - Bolsas de estudo, diárias e ajuda de custo destinados a viagens para cursos ou estgios de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização.
- XIV - Hora-extra por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, ou concursos de provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.
- XV - Licença Prêmio, de 6 (seis) meses após cada 10 (dez) anos de exercício do magistério.
- XVI - Auxílio doença em casos considerados de extrema gravidade, mediante laudo emitido por junta médica, oficial.
- XVII - Auxílio financeiro para publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico e produção de obras consideradas de valor pela comunidade escolar.
- XVIII - Outras vantagens e benefícios previstos em Lei.

§ 1º - As vantagens dos incisos I, II, IV e VII não são acumuláveis.

§ 2º - O pessoal de Magistério, em estágio probatório não terá direito, às vantagens dos incisos VIII, XIII e XVII.

§ 3º - As 180 (cento e oitenta) 360 (trezentos e sesenta) e 720 (setecentos e vinte) horas dos cursos que trata o inciso VIII deste artigo, podem ser alcançados em um único curso ou pelo somatório de dois ou mais, obedecida a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas/aula cada um.

§ 4º - Serão válidos os cursos, para concessão dessa gratificação:

- a) Promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura, UFAC, SEMEC e órgãos conveniados com o sistema de ensino;
- b) Realizados no País ou no exterior e aos quais o educador haja sido autorizado a frequentar pelo sistema oficial de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

c) Reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, para deferimento do benefício;

§ 5º - Para a concessão dessa vantagem, não serão considerados os cursos exigidos nos processos de ingresso e progressão vertical;

§ 6º - Para efeito de concessão desse benefício, limitar-se-á, a cada interessado, a apresentação de, no máximo, (quatro) certificados de cursos por ano;

§ 7º - A gratificação, uma vez concedida, vigorará a partir da data da apresentação do requerimento pelo interessado.

Art. 12º - A gratificação a que se refere o inciso II do artigo anterior, é devida aos que servirem em unidade escolar situada em zona rural ou em localidade inóspita, assim conceituadas por seu difícil acesso e condições precárias de vida.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo fixar, por decreto, anualmente, as localidades previstas neste artigo.

§ 2º - A percepção de vantagem vigora a partir da lotação para exercício do professor especialista no local inóspito e cessa na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo, ou desde que a localidade não mais seja assim considerada.

Art. 13º - As professoras e especialistas em educação, gestantes, terão direito a 4 (quatro) meses de licença, com vencimentos integrais correspondentes ao cargo devido.

Art. 14º - Os professores e especialistas em Educação no exercício de cargos da diretoria da ASPAC ficarão à disposição desta, sem perda de qualquer vantagem conferidas à classe.

Art. 15º - Os vencimentos do professor e do Especialista em Educação serão compostos pela remuneração correspondente ao salário do cargo, acrescido das vantagens e benefícios a eles devidos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º - Os Professores e Técnicos em Educação do atual sistema municipal de Ensino, terão seus direitos garantidos dentro dos Quadros de Magistério ora criados, por transposição de cargos, através da classificação e do enquadramento a serem instituídos para esse fim.

§ 1º - A transposição de cargos para o Quadro Permanente do Magistério, dar-se-á através de concurso interno, apenas de títulos, para os Professores e Especialistas em Educação dos Quadros atuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

de Magistério e de Técnico em Educação, desde que, portadores de habilitação específica devida, resguardando o seu tempo de serviço no exercício da função.

§ 2º - Os demais professores ainda não portadores de habilitação específica ficarão, quando da reclassificação para transposição de cargos, no Quadro Suplementar, aí permanecendo até adquirirem a devida habilitação.

Art. 17º - A reclassificação e o enquadramento do pessoal de Magistério, são extensivos a todos os que ocupam cargos de Professor e Técnicos em Educação, hoje, no sistema Municipal de Ensino e possuem a qualificação prevista na legislação em vigor, possibilitando-lhes o acesso aos Quadros Permanentes de Professor Estatutário e Especialista de Educação, e, para os que, no momento não tenham habilitação específica, possibilitando-lhes o acesso ao Quadro Suplementar.

§ Único - A reclassificação e o enquadramento dar-se-ão através de concurso interno e de títulos e apenas para os que, no momento da publicação da presente Lei, pertençam ao sistema de Ensino do Município de Rio Branco.

Art. 18º - O professor, reclassificado no concurso interno de títulos instituído para a transposição de cargos de que trata o artigo 16 da presente Lei, que vier a integrar o Quadro Suplementar, ao adquirir habilitação para o Magistério, pode passar, por acesso, dispensa do outro concurso, para o Quadro Permanente.

§ Único - Os demais professores que vierem a integrar o Quadro Suplementar após a reclassificação instituída pela presente Lei, por Decreto do Executivo Municipal apenas em casos de extrema carência da Zona Rural, deverão ser submetidos a Concurso Público de Provas e Títulos, para ingresso no Quadro Permanente.

Art. 19º - Se, com o enquadramento, o ocupante de cargo do Magistério ficar com vencimento inferior ao total que percebia, assegure-se-lhe a diferença resultante, até que venha a ser absorvida por progressão, reajustes e adicionais.

§ Único - Fica estabelecido que os reajustes incidirão apenas sobre o salário base.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 20º - A gratificação referida no artigo 11 inciso III, pode ser concedida provisoriamente, pelo prazo de 4 (quatro) anos aos Professores e Especialistas em Educação, ainda não possuidores de cursos de especialização, desde que autorizados pelo órgão competente do sistema de ensino a exercer atividades educacionais com exceção nas, ficando o sistema de ensino obrigado a oferecer oportunidade e condições para a especialização devida a esses servidores, no mesmo prazo.

Art. 21º - As progressões horizontais do Professor e do Especialista em Educação nos níveis de A a P de cada classe, obedecem, exclusivamente, ao critério de antiguidade no Magistério, observando-se a seguinte disposição:

- I - Para o nível B, o que contar de 02 (dois) a 04 (quatro) anos;
- II - Para o nível C, o que contar de 04 (quatro) a 06 (seis) anos;
- III - Para o nível D, o que contar de 06 (seis) a 08 (oito) anos;
- IV - Para o nível E, o que contar de 08 (oito) a 10 (dez) anos;
- V - Para o nível F, o que contar de 10 (dez) a 12 (doze) anos;
- VI - Para o nível G, o que contar de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos;
- VII - Para o nível H, o que contar de 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) anos;
- VIII - Para o nível I, o que contar de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos;
- IX - Para o nível J, o que contar de 18 (dezoito) a 20 (vinte) anos;
- X - Para o nível L, o que contar de 20 (vinte) a 22 (vinte e dois) anos;
- XI - Para o nível M, o que contar de 22 (vinte e dois) a 24 (vinte e quatro) anos;
- XII - Para o nível N, o que contar de 24 (vinte e quatro) a 26 (vinte e seis) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XIII - Para o nível O, o que contar de 26 (vinte e seis) a 28 (vinte e oito) anos;

XIV - Para o nível P, o que contar de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) anos.

Art. 22º - Ficarã assegurado aos ocupantes de cargos do Magistério Municipal, os benefícios e vantagens do Projeto da Previdência Social, concernente ao Regime de Trabalho Estatutário, a partir das definições constitucionais.

Art. 23º - Caberã à Secretaria Municipal de Educação proceder estudos para as reformulações cabíveis do Estatuto do Magistério Municipal de 1º e 2º graus, em comissão composta por representante da SEMEC, da ASPAC e do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 24º - Para a substituição de Professores e Especialista licenciados ou afastados na forma da Lei, será aproveitado por ordem de classificação o pessoal concursado, à espera de vaga, durante o período de vigência do concurso público, mediante contratação por tempo determinado e nunca superior a um ano, podendo, persistida a necessidade de permanência do elemento no sistema, ser renovada sua contratação por tempo indeterminado.

§ Único - Na existência de excedente classificado em concurso público à espera de vagas, deverá ser aberto novo concurso público de provas e títulos para substituição dos cargos referidos no caput deste artigo, por contrato de tempo determinado.

Art. 25º - Para efeito de progressão, por tempo de serviço, no presente plano só serão computados os anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Art. 26º - A aposentadoria do pessoal do Quadro de Magistério nos termos do presente plano, por tempo de serviço, será aos 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos e com vencimentos integrais.

Art. 27º - Aos servidores do Quadro anterior do Magistério que estejam à disposição de outro órgão, fora do sistema de ensino, com ônus para a Secretaria de Educação do Município, exceto os ocupantes de cargo em comissão, fica garantido o direito de fazer opção pelo quadro de Magistério ou pela mudança de quadro e função de nível salarial equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º - O Servidor de que trata o caput deste artigo, que optar para permanecer no quadro de Magistério Municipal terá que retornar às suas respectivas funções até 90 dias a partir da data de publicação da presente Lei, devendo habilitar-se no concurso interno instituído para reclassificação de que trata o artigo 17 desta.

§ 2º - O Servidor à disposição que for considerado necessário pelo órgão no qual se encontra e optar pela mudança de função/quadro, terá seus vencimentos absorvidos pelo órgão requerente, a partir da data da opção.

Art. 28º - Como órgão de assessoramento e consulta, será instituída pelo Secretário de Educação, Comissão Permanente composta de 04 (quatro) membros entre professores e especialistas em educação, dos quais, metade indicada pela Entidade de Classe do Magistério, com mandato de dois anos, cabendo a presidência à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias à execução desta Lei, competindo aos Secretários Municipais de Educação e Cultura e da Administração baixar atos que lhes forem afetos.

Art. 30º - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com o Estatuto do Magistério e Legislação vigente.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.10.87.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

ADALBERTO ARAGÃO SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO I

ANO	87-86	85-84	83-82	81-80	79-78	77-76	75-74	73-72	71-70	69-68	67-66	65-64	63-62	61-60	59-58
CLASS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
1970-1971	9.847,63	10.242,08	10.852,38	11.422,14	11.972,28	12.572,86	13.183,40	13.853,37	14.552,24	15.272,95	16.043,96	16.843,16	17.672,40	18.532,40	19.422,40
1971-1972	10.824,56	11.276,29	11.945,10	12.542,36	13.169,40	13.827,95	14.519,55	15.245,32	16.007,59	16.807,97	17.645,39	18.520,79	19.433,23	20.383,23	21.372,40
1972-1973	11.212,52	12.402,50	13.031,03	13.692,58	14.386,71	15.095,05	15.819,39	16.568,27	17.342,83	18.142,97	18.969,77	19.823,41	20.703,68	21.610,40	22.553,40
1973-1974	12.782,44	14.473,91	15.292,86	16.152,00	17.042,15	17.963,21	18.915,17	19.898,01	20.912,29	21.957,95	23.034,25	24.142,97	25.283,68	26.456,40	27.661,40
1974-1975	14.752,36	16.547,32	17.571,70	18.742,44	19.959,61	21.223,29	22.533,86	23.889,01	25.290,76	26.738,95	28.233,25	29.773,63	31.359,63	32.992,40	34.672,40
1975-1976	17.722,20	19.615,74	21.656,53	23.847,86	26.092,05	28.392,95	30.749,17	33.161,01	35.628,76	38.152,23	40.732,13	43.367,63	46.058,68	48.805,40	51.607,40
1976-1977	19.522,20	21.624,55	23.847,37	26.092,29	28.392,50	30.749,73	33.161,95	35.628,96	38.152,90	40.732,94	43.367,94	46.058,94	48.805,94	51.607,94	54.462,40



PRIMEIRA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GRUPO DO AQUECIMENTO - SUPLENTE
TABELA DE SALÁRIO COM VANTAGENS

ANEXO - II

07-26	25-34	33-32	31-30	79-78	77-76	75-74	73-72	71-70	69-68	67-66	65-64	63-62	61-60	59-58
A	3	C	D	Z	F	G	H	I	J	L	N	M	O	P
002	204	405	608	810	1012	1214	1416	1618	1820	2022	2224	2426	2628	2830
(3,5)	6.205,25	6.515,51	6.841,29	7.183,35	7.542,52	7.919,65	8.305,63	8.703,41	9.113,78	9.536,38	9.970,70	10.416,29	10.873,74	11.342,25
(3,5)	6.994,72	7.601,43	7.991,50	8.400,58	8.829,61	9.278,69	9.739,57	10.212,65	10.698,38	11.196,78	11.707,22	12.230,94	12.767,34	13.316,38
(4,5)	7.379,50	8.272,66	8.667,34	9.077,80	9.505,69	9.952,52	10.418,50	10.898,99	11.393,57	11.901,17	12.421,93	12.955,78	13.502,32	14.061,69
(4,5)	9.864,54	9.271,87	9.772,56	10.277,82	10.796,77	11.329,46	11.875,43	12.434,10	13.005,96	13.590,55	14.188,84	14.799,62	15.423,60	16.060,30



	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
67-68	85-84	83-82	81-80	79-78	77-76	75-74	73-72	71-70	69-68	67-66	65-64	63-62	61-60	59-58	57-56
(5)	17,334,96	11,376,29	11,945,10	12,542,36	13,169,40	13,827,95	14,519,38	15,245,32	16,007,59	16,807,97	17,649,37	18,530,79	19,457,33	20,430,20	21,453,71
(6)	11,919,58	12,419,50	13,037,03	13,680,38	14,360,71	15,085,05	15,859,30	16,682,27	17,554,93	18,478,97	19,454,77	20,485,41	21,572,18	22,727,49	23,951,95
(7)	13,709,44	14,478,51	15,302,96	16,193,00	17,151,15	18,189,17	19,317,17	20,535,13	21,853,95	23,273,95	24,805,55	26,450,63	28,219,86	30,123,05	32,173,15
(8)	15,759,36	16,547,13	17,474,79	18,542,44	19,755,61	21,112,39	22,624,06	24,291,01	26,123,76	28,137,95	30,343,35	32,752,87	35,377,56	38,222,47	41,302,47
(9)	17,709,36	19,615,04	21,546,53	23,529,86	25,569,05	27,672,55	29,949,93	32,394,83	35,019,12	37,843,93	40,879,13	44,135,09	47,612,24	51,327,20	55,292,96
(10)	19,679,10	22,604,16	25,719,37	28,944,29	32,394,50	36,072,73	39,992,62	44,164,76	48,599,70	53,304,94	58,292,94	63,572,34	69,152,96	75,045,81	81,269,70

